



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 481.561 - SC (2018/0319653-1)

RELATOR : **MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
TAUSER XIMENES FARIAS - BA040882
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE : NILSON MARTIM DAMBROSIO

EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. *HABEAS CORPUS*. 1. IMPETRAÇÃO SUBSTITUTIVA DO RECURSO PRÓPRIO. NÃO CABIMENTO. 2. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. NÃO OCORRÊNCIA. SENTENÇA PUBLICADA NO ÚLTIMO DIA DO PRAZO. ART. 10 DO CP. PRAZO PENAL. 3. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO.

1. O Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça, diante da utilização crescente e sucessiva do *habeas corpus*, passaram a restringir sua admissibilidade quando o ato ilegal for passível de impugnação pela via recursal própria, sem olvidar a possibilidade de concessão da ordem, de ofício, nos casos de flagrante ilegalidade.

2. O prazo prescricional, cujo implemento enseja a extinção da punibilidade, é prazo penal, motivo pelo qual sua contagem observa a regra do art. 10 do Código Penal, a qual dispõe que, no cômputo do prazo, deve ser incluído o dia do começo e deve ser observado o calendário comum. Isso significa que "o prazo de um ano tem início em determinado dia e termina na véspera do mesmo dia do mês e ano subsequentes" (REsp 188.681/SC, Rel. Ministro Vicente Leal, Sexta Turma, julgado em 05/09/2000, DJ 25/09/2000).

3. *Habeas corpus* não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do pedido. Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 21 de fevereiro de 2019(Data do Julgamento)

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 481.561 - SC (2018/0319653-1)

RELATOR : **MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
TAUSER XIMENES FARIAS - BA040882
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE : NILSON MARTIM DAMBROSIO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA (Relator):

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de NILSON MARTIM DAMBROSIO apontando como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina.

Consta dos autos que o paciente foi condenado como incurso no art. 129, § 9º, do Código Penal, à pena de 7 (sete) meses de detenção, em regime aberto, sendo beneficiado com a suspensão condicional da pena por 2 anos. Irresignada, a defesa interpôs recurso de apelação, ao qual se deu parcial provimento, nos termos da seguinte ementa (e-STJ fls. 195/196):

PENAL. PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME CONTRA A PESSOA. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. LESÃO CORPORAL (ART. 129, § 9º, DO CÓDIGO PENAL). SENTENÇA CONDENATÓRIA. RECURSO DA DEFESA. PREJUDICIAL DE MÉRITO. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. LAPSO TEMPORAL DE 3 ANOS NÃO VERIFICADO ENTRE O RECEBIMENTO DA DENÚNCIA E A PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA. SENTENÇA PUBLICADA NO DIA ANTERIOR AO TÉRMINO DO PRAZO PRESCRICIONAL. - Não há falar em prescrição da pretensão punitiva na modalidade retroativa se, entre os marcos interruptivos do art. 117 do Código Penal, não transcorreu o lapso temporal de três anos (art. 109, VI, do Código Penal), aplicável à espécie. MÉRITO. PLEITO ABSOLUTÓRIO. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. LAUDO PERICIAL QUE INDICA GRANDE NÚMERO DE LESÕES. PROVA ORAL COLHIDA. PALAVRAS DA VÍTIMA QUE ASSUMEM ESPECIAL RELEVÂNCIA EM DELITOS PRATICADOS EM ÂMBITO DOMÉSTICO. CONDENAÇÃO MANTIDA. - O agente que desfere chutes, socos e empurrões na sua companheira, cujas lesões estão consubstanciadas no laudo pericial, comete o crime de lesão corporal em âmbito doméstico. CAUSA REDUTORA DO § 4º DO ART. 129 DO CÓDIGO PENAL. VIOLENTA EMOÇÃO. INJUSTA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PROVOCAÇÃO DA VÍTIMA NÃO EVIDENCIADA. ÔNUS DA DEFESA. ARTIGO 156 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. INOCORRÊNCIA. - Para o reconhecimento da figura privilegiada da lesão corporal, é necessária a comprovação de que o apelante efetivamente tenha agido sob o domínio de violenta emoção após injusta provocação da vítima, o que não ocorreu no caso. DOSIMETRIA. PRIMEIRA FASE. COMPORTAMENTO DA VÍTIMA QUE NÃO CONTRIBUIU PARA A PRÁTICA DO DELITO. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA. CIRCUNSTÂNCIA QUE PERMITE APENAS A REDUÇÃO DA PENA. AUMENTO AFASTADO. READEQUAÇÃO DA - "O comportamento da vítima apenas deve ser considerado em benefício do agente, quando a vítima contribui decisivamente para a prática do delito, devendo tal circunstância ser neutralizada na hipótese contrária, de não interferência do ofendido no cometimento do crime. Precedentes." (HC 178.148/MS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 14/02/2012, DJe 24/02/2012) CONDIÇÕES DO SURSIS. CUMULAÇÃO DOS SURSIS SIMPLES E ESPECIAL. INVIABILIDADE. READEQUAÇÃO. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. - "Cumulação das condições do sursis especial no sursis simples: Inadmitte-se. O § 2º do art. 78 do CP estatui que a condição do § 1º poderá ser substituída; logo, não pode o juiz impor ao mesmo tempo como condições do sursis as previstas nos §§ 1º e 2º daquele artigo, pois a substituição se opõe à cumulação." (CAPEZ, Fernando. Código penal comentado. – 7. ed. – São Paulo: Saraiva, 2016.). - Parecer da PGJ pelo conhecimento e o parcial provimento do recurso. - Recurso conhecido e parcialmente provido.

No presente *mandamus*, o impetrante afirma, em síntese, que a pretensão punitiva estatal se encontra prescrita, haja vista o transcurso de 3 anos entre o recebimento da denúncia, em 17/8/2015, e a publicação da sentença, em 16/8/2018.

Pede, liminarmente, a suspensão dos efeitos da condenação. No mérito, pugna pela extinção da punibilidade.

A liminar foi indeferida às e-STJ fls. 226/228 e o Ministério Público Federal se manifestou, às e-STJ fls. 232/237, pelo não conhecimento do *habeas corpus*, nos seguintes termos:

HABEAS CORPUS. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO CONSTITUCIONAL PARA O CABIMENTO DE HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. NÃO CONHECIMENTO. EXTINÇÃO DE PUNIBILIDADE. PRESCRIÇÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DA PRETENSÃO PUNITIVA NA MODALIDADE RETROATIVA. INOCORRÊNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. – A jurisprudência do STJ e do STF assentou o entendimento de que o habeas corpus não deve ser conhecido quando consistir em utilização inadequada da garantia constitucional, em substituição aos recursos ordinariamente previstos nas leis processuais. – In casu, entre a data do recebimento da denúncia (17.8.2015, fl. 37) e a data da publicação da sentença condenatória (16.8.2018 – fl. 127) não decorreu lapso superior à 3 (três) anos. De fato, a sentença foi publicada no último dia do prazo prescricional, não configurando hipótese de prescrição retroativa, pois, conforme visto, recebida a denúncia em 17.8.2015, o lapso temporal de 3 anos termina às 24 horas do dia 16.8.2018. – Parecer pelo não conhecimento do habeas corpus.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 481.561 - SC (2018/0319653-1)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA (Relator):

O Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça, diante da utilização crescente e sucessiva do *habeas corpus*, passaram a restringir sua admissibilidade quando o ato ilegal for passível de impugnação pela via recursal própria, sem olvidar a possibilidade de concessão da ordem, de ofício, nos casos de flagrante ilegalidade.

Esse entendimento objetivou preservar a utilidade e a eficácia do *mandamus*, garantindo a celeridade que o seu julgamento requer. Assim, em princípio, incabível o presente *habeas corpus* substitutivo do recurso próprio. Todavia, em homenagem ao princípio da ampla defesa, passa-se ao exame da insurgência, para verificar a existência de eventual constrangimento ilegal passível de ser sanado pela concessão da ordem, de ofício.

Visa o impetrante, em síntese, a extinção da punibilidade da paciente, em virtude do implemento do prazo prescricional da pretensão punitiva. Contudo, a insurgência não merece prosperar.

Com efeito, conforme destacou a Corte local, "a sentença publicada no último dia do prazo prescricional não configura prescrição retroativa, pois, conforme visto, recebida a denúncia em 17.8.2015, o lapso temporal de 3 anos é alcançado em 17.8.2018 (mesmo dia, do mesmo mês, do ano respectivo), de modo que o prazo prescricional termina às 24 horas do dia 16.8.2018" (e-STJ fl. 201).

De fato, o prazo prescricional, cujo implemento enseja a extinção da punibilidade, é prazo penal, motivo pelo qual sua contagem observa a regra do art. 10 do Código Penal, a qual dispõe que, no cômputo do prazo, deve ser incluído o dia do começo e deve ser observado o calendário comum. Isso significa que "o prazo de um ano tem início em determinado dia e termina na véspera do mesmo dia do mês e ano subsequentes".

A propósito:

PENAL. PRESCRIÇÃO. CONTAGEM EM ANOS. TERMOS INICIAL E FINAL. CP, ART. 10. - O prazo de prescrição é prazo de natureza



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

penal, expresso em anos, contando-se na forma preconizada no art. 10, do Código Penal, na linha do calendário comum, o que significa dizer que o prazo de um ano tem início em determinado dia e termina na véspera do mesmo dia do mês e ano subsequentes. - Os meses e anos são contados não ex número, mas ex numeratione dierum, seja, não se atribui 30 dias para o mês, nem 365 dias para o ano, sendo irrelevante o número de dias do mês - 28, 29, 30 e 31 -, mas o espaço entre duas datas idênticas de meses consecutivos. - Recurso especial não conhecido. (REsp 188.681/SC, Rel. Ministro VICENTE LEAL, SEXTA TURMA, julgado em 05/09/2000, DJ 25/09/2000, p. 146).

Dessa forma, não há se falar em prescrição na hipótese dos autos.

Ante o exposto, **não conheço** do *habeas corpus*.

É como voto.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2018/0319653-1

HC 481.561 / SC
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00185525820148240008 185525820148240008

EM MESA

JULGADO: 21/02/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
ADVOGADOS	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA TAUSER XIMENES FARIAS - BA040882
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE	:	NILSON MARTIM DAMBROSIO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Lesão Corporal - Decorrente de Violência Doméstica

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.